



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	02	/ 07 / 2001
Rubrica		

Processo : 13819.003281/98-49

Acórdão : 201-74.351

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 114.826

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessada : Ford Brasil Ltda.

PIS/PASEP - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - CONTRIBUIÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA ISOLADA** – Os juros de mora são exigidos juntamente com o tributo devido, sendo incabível a sua exigência de forma isolada. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Jorge Freire

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf



Processo : 13819.003281/98-49
Acórdão : 201-74.351

Recurso : 114.826
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A contribuinte interessada foi autuada relativamente às Contribuições para o PIS/PASEP, sendo-lhe exigida multa de ofício isolada e juros de mora isolados, no período de 31/10/97 a 31/12/97.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega: a) a nulidade do auto de infração, à luz do que dispõe o art. 62 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 151, inciso IV, do CTN; b) ser incabível a multa de ofício, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96; c) que, com a declaração de inconstitucionalidade dos DL nºs 445/88 e 2449/88, prevalece o disposto na LC nº 07/70, o que não foi observado na autuação.

A DRJ em Campinas – SP acolheu as razões da impugnação e julgou o lançamento improcedente. Como o valor excluído estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 13819.003281/98-49
Acórdão : 201-74.351

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, cabe registrar a singularidade deste lançamento. Por oportuno, transcrevo os parágrafos 5º e 6º do Termo de fls. 04, a seguir:

“À vista do exposto, e tendo sido constatado a insuficiência de recolhimentos nos períodos de apuração, procedi, então, à constituição do crédito tributário referente a multa e juros sobre PIS/FATURAMENTO, conforme demonstrativos de apuração e de descrição dos fatos e enquadramento legal, que acompanham o auto de infração, do qual este Termo faz parte integrante.

A presente constituição de crédito tributário tem o intento de preservar o direito de a Fazenda Nacional cobrá-lo, na hipótese de a pretensão do Contribuinte sucumbir em Juízo, como prevê o inciso IV do artigo 151 do CTN. Fica ressalvada à mesma o direito de proceder a outras verificações em virtude de novos fatos ou novas circunstâncias porventura advindos, ainda que com relação aos períodos ora lançados.”

Como se vê da transcrição, o lançamento tinha o objetivo de prevenir a decadência, mas a Contribuição para o PIS não foi lançada, apenas a multa de ofício, isolada e os juros de mora isolados.

Ora, se havia Mandado de Segurança e o objetivo era prevenir a decadência, o correto seria lançar a contribuição, sem a multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 a seguir transcrito:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (negritei).

Os juros de mora, por outro lado, acompanhariam o principal, caso a pretensão da Contribuinte sucumbisse no Judiciário.

No entanto, como se vê da leitura do Auto de Infração de fls. 02, não foi lançada a Contribuição para o PIS, exatamente aquela que o autuante disse que queria prevenir da decadência.



Processo : 13819.003281/98-49
Acórdão : 201-74.351

Lançou a multa de ofício isolada e os juros de mora isolados.

Apreciando a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento.

Quanto à multa, foi lançada com base nos artigos 43 e 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por dois motivos.

O primeiro, porque não cabe formalização da exigência de multa de ofício quando exista Mandado de Segurança sobre a matéria em questão, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

O segundo, porque, mesmo que não existisse o art. 63 anteriormente citado e transcrito, o enquadramento legal para cobrança da multa isolada estaria equivocado. No auto de infração consta o art. 43 e o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Cabe a transcrição dos citados artigos, a seguir:

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:



Processo : 13819.003281/98-49
Acórdão : 201-74.351

- I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;**
II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;
III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;
V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.” (negritei).

Ora, o caso, conforme descrição dos fatos, era de falta de recolhimento e a multa lançada diz respeito à contribuição paga após o vencimento sem o acréscimo de multa de mora.

Ainda que a multa isolada tivesse por base o inciso V, que trata de contribuição não recolhida, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/98, em seu art. 7º.

Quanto aos juros de mora lançados isoladamente, igualmente não merece reparos a decisão recorrida. Isto porque os juros de mora são exigidos juntamente com o tributo ou a contribuição, sendo desnecessária a sua formalização separadamente.

Pelo exposto, está correta a decisão recorrida.

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA